

## O NOVO CÓDIGO CIVIL E A EXPECTATIVA DA CONSTITUINTE.\*

*Colemar Natal e Silva \*\**

### RESUMO

O trabalho se refere enfaticamente ao Congresso "Pontes de Miranda", de Porto Alegre (RS), onde seu autor apresentou um esboço de Constituição. E conclui, apontando sugestões para a iminente Constituinte, donde deverá tratar uma Constituição duradoura.

O desenvolvimento do tema, encarado sob o aspecto mais geral da necessidade de um novo Código Civil, comportaria, num exame mais aprofundado, ainda que sintética, a apreciação retrospectiva do Código Civil de 1917 que, no correr de tantos anos, preencheu as suas finalidades, estatuídas com sabedoria, precisão e oportunidade.

Ele foi um Estatuto que, dentro e fora do Brasil de então, honrou os foros de cultura dos juristas nacionais.

Houvesse oportunidade e reproduziríamos, agora, o exame analítico-comparativo dos projetos anteriores do Código Civil, evocando, dentre outros, Teixeira de Freitas e Orlando Gomes.

Se ainda é, sob vários e outros aspectos, válido o aforismo dos romanos — "legis tempus regit atum" — o Código Civil de 1917 regeu, podemos dizer, satisfatoriamente, a vida da sociedade brasileira, durante longo período.

O que ocorreu é que a realidade contemporânea ampliou, alargou e dimensionou, de forma tão diversificada e abrangente, a nova realidade que, de certo modo, descaracterizou as normas prescritas no estatuto civil anterior.

---

\* SILVA, Colemar Natal e. — O novo código civil e a expectativa da constituinte. IN: SEMINÁRIO SOBRE O PROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL, Goiânia, 1985.

\*\* Professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás e Presidente do Instituto dos Advogados de Goiás.

Houve o que, no campo legislativo se convencionou conceituar como realidade emergente, circunstante, gerando o imperativo de reforma ou de adaptação ao que hoje definimos como conjuntura social, política e econômica.

Daí, aquele conceito de renomado profissional do Direito e sociólogo francês: "O quadro da realidade de hoje é tão vivo, tão eloqüente e tão expressivo, que já não mais comporta o domínio do classicismo."

Nem preciso ser jurista ou sociólogo para saber, sentir e proclamar que a realidade brasileira de sessenta e oito anos atrás, era substancialmente diversa da realidade atual.

Seja-nos permitido mencionar que, ao ensejo das comemorações dos cinquenta anos de sua existência, o Instituto dos Advogados de Goiás aprovou, em assembléia geral, como mais adequada forma de celebrar, em caráter duradouro, a realização de um Calendário Cultural que se propusesse, como realmente se propôs, fazer menção, análise e crítica da reforma da legislação codificada brasileira, fixando, como diretriz, que o conclave não seria uma tertúlia literária ou erudita e sim, um estudo objetivo e conclusivo dos temas de maior atualidade, na vida do Direito, levando em consideração que tramitavam no Congresso Nacional projetos de cinco novos Códigos.

É-nos grato lembrar que o nosso convidado para abrir o Calendário, na época, foi o insigne jurista José Carlos Moreira Alves, cuja conferência versou justamente sobre o novo Código Civil, sob o título de "Inovações do Código". Essa conferência enriqueceu, de muito, o acervo jurídico da Entidade.

Hoje, temos o júbilo de ver o eminente Ministro Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, dignificando, como participante, o oportuno e tão bem elaborado Seminário sobre o projeto, conclave idealizado e coordenado pelo renomado professor universitário, Diretor dinâmico da Faculdade de Direito Federal, Doutor Licínio Leal Barbosa, sob o alto patrocínio da Universidade Federal de Goiás e do nosso Instituto dos Advogados Brasileiros, através de temas realmente relevantes, confiados a expoentes da cultura jurídica nacional.

Dando desempenho à primeira parte da missão que me foi reservada, porei, em evidência, os aspectos principais, no que concerne à razão de ser e a forma de adequação do projeto aos anseios da coletividade.

A esse respeito, nada é mais positivo e certo de que aceitar e dar apoio integral à tese desenvolvida, com brilho e sabedoria, pelo professor universitário, conceituado profissional do Direito, Sérgio Ferraz, esse operoso Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, que está sabendo conquistar, tanto pela visão larga e esclarecida, como pela capacidade realizadora, um lugar de honra no quadro dos maiores dirigen-

tes da tradicional Entidade, instalada a 07 de agosto de 1843, pelo Imperador D. Pedro II.

Tratando-se de apreciação sobre o Novo Código, cabem observações sobre aquilo que, na contextura do projeto, apresenta, tipicamente, o caráter de inovação, como:

defeitos dos atos jurídicos, estado de perigo e sua conceituação; quanto à lesão e à fraude, noções objetivas; sobre a invalidade dos negócios jurídicos, ou seja, o conceito de atos nulos e anuláveis.

Como os doutos cultores do Direito Civil acentuaram em pesquisa anterior, o instituto é originário do Direito Romano.

Foram incluídos, depois, nas Ordenações do Reino.

O Código Civil de 1917 os aboliu, e só passaram a vigorar, depois, nas leis contra a usura, em 1951.

O douto professor universitário, advogado e jurista de mérito, Marcos Afonso Borges, em seus aprofundados estudos, refere-se à preocupação do legislador, já nos tempos de Império Romano, de proteger os fracos contra os abusos e a ganância dos poderosos. E acrescenta: "Com a incorporação do instituto de lesão no projeto do novo Código Civil, se ampliaram os recursos de defesa dos fracos às vítimas da opressão.

Uma inovação, envolvendo adoção relevante e oportuna, foi a que fixou os princípios de que a moralidade, a honestidade e a boa fé, passaram a se constituir em elemento estrutural, explicitado como substancial, em quaisquer contratos.

Outro dispositivo inovador que merece apoio e aplauso, é o que fixa a liberdade de contratar aos limites da função social do contrato.

A invocação, nos comentários contrários ao princípio individualista do "pacta sunt servanda" é muito concludente, quando faz remissão ao artigo 160 da Constituição, nas prescrições de que a ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social.

Seria longo e iria extrapolar o tema a nós confiado, estender, expor comentários e apreciações dos numerosos outros aspectos dos dispositivos inovadores do projeto.

Cabe-nos agora desenvolver o tema, sob o aspecto da expectativa da Constituinte.

É bem claro esse relacionamento: não pode haver dissonância entre as normas adotadas pelo novo Código e os princípios normativos da Constituição, Lei Maior, ou Lei Magna, assim denominada, justamente pelo extraordinário relevo de seus ditames.

Foi sentindo essa necessidade que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil comunicou, em circular, às Seccionais, haver enviado solicitação à Câmara dos Deputados, para sustar o andamento de emendas ao Novo Código, até à abertura da Assembléia Nacional Constituinte.

Tivemos feliz oportunidade, como membro do Congresso, de caráter nacional "Pontes de Miranda", realizado em Porto Alegre, de apresentar subsídios para um anteprojeto de Constituição Democrática ao País.

Estes subsídios foram, justamente, para serem encaminhados à Assembléia Nacional Constituinte.

Nesses trabalhos partimos do princípio, apoiado na conceituação unânime de constitucionalistas, de que uma constituição é uma afirmação de princípios que deve, necessariamente, representar uma síntese do pensamento geralmente dominante, na Assembléia, em seu trabalho de elaboração constitucional.

Partimos do pressuposto de que a norma, com o caráter virtual de Lei Maior ou Lei Magna, destinada a reger uma Nação, deve, antes de tudo, refletir os sentimentos inatos existentes nas raízes da nacionalidade, revelados e reafirmados que são, geralmente, desde as origens de formação da coletividade e no curso de sua evolução social e política.

Ora, resguardando a atividade do cidadão, em todas as suas modalidades, a legislação civil codificada, especificando os direitos humanos, no sentido geral, assegurando a liberdade e a manifestação do pensamento, as normas constitucionais passam a ser a fonte de toda a vasta série de direitos do cidadão, que os códigos, notadamente o Código Civil, estatuem e regulam.

O Direito Civil engloba, em campos especiais, o direito de família, o direito das obrigações, o direito das sucessões, o direito das coisas e ainda outros direitos.

Então, no setor político, a Constituinte terá a tarefa de repudiar a avalanche de leis casuísticas, ocorrida através de decretos-leis, ao arrepio da consciência jurídica brasileira.

No setor cultural, estatui que a cultura e o trabalho são deveres do Estado.

No social, extinguindo uma série de privilégios, e assegurando melhor condição de vida para a enorme parcela dos necessitados, dos carentes, restabelece o princípio de igualdade de direitos, revive os princípios federativos, fixando condições de garantia à prática e expansão do nacionalismo construtivo, inobservado no largo período de arbítrio que tanto favorecia as multinacionais, em prejuízo das nacionais.

Deve, ainda, estabelecer a responsabilidade dos detentores de cargos públicos de direção e administração.

Impõe-se, também, restabelecer os princípios de harmonia e independência dos poderes executivo, legislativo e judiciário, como órgãos do Governo. No setor da administração, é imperioso combater e punir, com severidade, a deplorável e desmoralizante malversação do dinheiro público.

Na excelente monografia "Democratização através da Assembléia Nacional Constituinte", o insigne Aloysio Tavares Picanço, douto e destacado membro do Instituto dos Advogados Brasileiros, observa, judiciosamente:

"O povo brasileiro anseia pela legitimidade de suas instituições. Os seus reclamos, em manifestações públicas, não deixam dúvida a respeito.

A legitimidade almejada somente será obtida através da convocação da Assembléia Nacional Constituinte.

E é essa a única alternativa que o momento político nacional deixa para a democratização do Brasil.

Vale a citação que esse eminente jurista brasileiro Miguel Seabra Fagundes fez no seu trabalho intitulado "A legitimidade do poder político, na experiência brasileira", apoiado em Maurice Duverger e Leslie Lipson:

"Substancialmente a legitimidade decorre da correspondência entre a presença no poder e o exercício deste, e os conceitos de valor político, social, econômico e espiritual, dominantes na sociedade.

É legítimo o poder que se assenta nesse sistema de valores e a estes valores atende. E, como corolário natural dessa correspondência, resulta a aceitação do poder pelo povo, com "obediência imediata, natural, espontânea. O poder converte-se, então, em autoridade, pois esta é exatamente "o poder reconhecido como válido".

O Seminário sobre o projeto do Novo Código Civil, com a participação e cooperação de tantos juristas de escol, constituir-se-á em colaboração de alta valia para o aperfeiçoamento da nova legislação codificada brasileira, já agora, sob o influxo da evolução da ciência e da técnica, no campo vasto e complexo de princípios e direitos da coletividade.

Os temas expostos são, realmente, de interesse nacional, que, em sua maioria, podem e devem ser encaminhados à Assembléia Nacional Constituinte para que a nova Constituição resguarde, de modo amplo e objetivo, os direitos humanos, inspirando-se menos em fórmulas mágicas e sim, mais positivamente, no espírito de solidariedade e de Justiça Social, que o universo de todos os segmentos reclama e exige.

Só por esse caminho a Nova República irá traduzir, com fidelidade, os anseios da sofrida coletividade brasileira, que não mais pode cair na desesperança e na frustração, tantas vezes ocorrida na vida nacional.